



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência Geral de Gestão e Controle
Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitação
Fls.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Ao: Pró-Reitor de Gestão e Governança
Sr. André Esteves da Silva e

STUDIO G CONSTRUTORA LTDA

Da: Comissão Especial de Licitação
Assunto: Concorrência nº 01/2017

Processo Administrativo nº 23079.002916/2017-42

Sr. Pró-Reitor,

Através do presente recurso administrativo pretende a sociedade comercial STUDIO G CONSTRUTORA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório, a reformulação do resultado do julgamento da proposta de preços da Concorrência nº 01/2017 que a desclassificou por descumprir os subitens 10.12.1 e 10.12.2 do edital.

I DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De início, ressaltamos que as atribuições da Comissão de Licitação consiste no recebimento, exame e julgamento de documentos e procedimentos relativos à licitação, consoante definição expressa no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº.8.666/93.

II DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

A recorrente insurge contra o resultado do julgamento da proposta comercial, alegando que: "O Edital, como se observa, dispõe de normas que podem, a qualquer momento, promover diligências para sanar e/ou esclarecer quaisquer dúvidas, em seu item 21, "Das Disposições Gerais": "21.7. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

21.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

21.11. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."

III DOS FATOS

De início, registre-se que o item e os subitens 10.12.1 e 10.12.2 do edital exigem:



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Superintendência Geral de Gestão e Controle
Coordenação Geral de Licitações

Divisão de Licitação
Fls.

10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.1. Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2. Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

A STUDIO G relata que apresentou as composições de custos unitários, detalhando todos os seus componentes, para todos os serviços, sem exceção, conforme modelo de planilha encaminhada junto ao edital e destaca também o § 2º do art. 29-A da IN 2/2008, da SLTI/MP, no qual dispõe que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e o Acórdão 4.621/2009 – 2ª Câmara, TCU. Acrescenta também que nem a Lei 8.666/93 e nem o edital tratam sobre as considerações apontadas, tais como: “houve redução do valor de coeficiente de produção da mão de obra sem justificativa em itens relevantes”, e a empresa diz que este erro é sanável, assim como quaisquer correções que se fizessem necessárias, sem majoração do preço final apresentado, e diz ainda que as composições apresentadas pela empresa consideraram todas as variáveis previstas em edital e justifica que: possuem materiais próprios, renunciando a parcela de remuneração, em alguns serviços, naqueles em que houve a modificação de custo; mão de obra de alta produtividade, superando a média prevista nas publicações dos índices oficiais como, por exemplo, o Sinapi, o que nos permite a conclusão de alguns serviços em um prazo menor que o informado nestes relatórios; os Engenheiros indicados fazem parte do contrato social, viabilizando uma remuneração diferenciada para os mesmos, nesta obra. A empresa diz que o formalismo exagerado tem sido combatido com veemência pela nossa doutrina, jurisprudência e pelo TCU, principalmente nos casos em que as concorrentes têm plena capacidade técnica de competir, complementando, cita palavras do Mestre Marçal Justen Filho e parecer do TCU em seu recurso.

A Comissão Especial de Licitação, a título de diligência, solicitou à recorrente que:

1 - Apresente nota fiscal comprovando a aquisição de insumos, bem como controle de estoque ou registro da quantidade disponível, já que a recorrente alega possuir os materiais, renunciando a parcela de remuneração, em alguns serviços, naqueles em que houve modificação de custo,

2 – Corrija os coeficientes de produtividade das composições de custo nas colunas “k” das planilhas composições e/ou reutilizados de forma que tais reduções possam reincidir adequadamente nas quantidades e /ou custos auxiliares, pois a licitante procedeu de forma equivocada no preenchimento da planilha, ofertando redução no custo unitário da mão de obra em lugar de adequar os coeficientes de produtividade;



3 – Informe os contratos em execução e suas respectivas ART's, bem como as quantidades previstas, já que a recorrente alega que os Engenheiros indicados fazem parte do Contrato Social, viabilizando uma remuneração diferenciada nessa obra.

Em 19/10/2017 a Comissão recebeu a seguinte documentação para comprovação da diligência:

- a - Notas fiscais comprovando aquisição de insumos, bem como controle de estoque e/ou registro da quantidade disponível;
- b - Composição corrigida;
- c - Certidão de pessoa jurídica do CREA;
- d - Contrato social

Em 25/10/2017 a Comissão recebeu as planilhas devidamente corrigidas.

Diante da documentação comprobatória apresentada, a empresa Studio G Construtora Ltda pode ser considerada classificada pela Comissão Especial de Licitação.

Portanto, reconhece a Comissão, por unanimidade, a procedência das alegações da recorrente, acolhendo-a naquilo que é contestado.

IV DA CONCLUSÃO

Procedem, portanto, as alegações da recorrente supracitadas, razão por que, deve ser acolhido o presente recurso, em homenagem aos princípios norteadores desta competição, de acordo com o artigo 3º da Lei nº8.666/93.

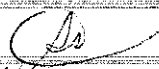
Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios básicos regedores das licitações públicas, a Comissão decide acolher o recurso e, consequentemente, declarar a empresa STUDIO G CONSTRUTORA LTDA classificada.

Por derradeiro, encaminhamos o recurso administrativo em tela com as informações acima a V.S.^a para simples conhecimento.

A disposição de V.Sa. para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

É o parecer.

A COMISSÃO

		
Alexandre Augusto Prado da Silva	Andréa dos Santos Durante Oliveira	Zenildo Ferreira de Oliveira
Presidente	Membro	Membro